



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10920/000.988/95-13
Recurso nº. : 114.589 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ – Exercícios de 1991 a 1994
Recorrente : DRJ em Florianópolis - SC
Interessada : MALHARIA MANZ LTDA.
Sessão de : 19 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 101-91.580

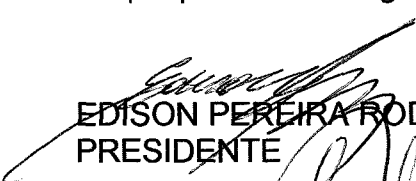
I.R.P.J. - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTES. Comprovado que a entrega dos formulários utilizados para declarar os rendimentos percebidos ocorreu dentro dos prazos estabelecidos, descabe a aplicação da penalidade específica.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO. ESTIMATIVA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REVOGAÇÃO. Quando não ocorrida a hipótese descrita na norma legal para aplicação de penalidade, e sendo certo que mencionado comando restou revogado, não há como subsistir o lançamento para exigência da multa.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Florianópolis - SC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

O titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, com fundamento no artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993, recorre a este Conselho conforme decisão de fls. 64/69, assim ementada:

"IRPJ - Despesas Financeiras. Não havendo comprovação efetiva de que as despesas financeiras são desnecessárias às atividades da empresa ou à manutenção de sua finte produtora, é de se considerá-las como despesas operacionais.

Contribuição Social (Reflexo). O decidido para o lançamento principal aplica-se, no que couber, ao lançamento dito reflexo ou dele decorrente quando repouse sobre o mesmo suporte fático.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES"

Consta da peça básica que o sujeito passivo na presente relação jurídico-tributária, na qualidade de investidora em empresas estrangeiras, efetuou remessas de recursos qualificados como sendo para futuro aumento de capital.

A Fiscalização relata que teria constatado pertencerem ao caixa das filiais mantidas pela pessoa jurídica interessada; que se trata de empresa que apresenta momentâneas sobras de caixa (vez que compra a prazo e vende à vista). No ano em que efetuou as remessas de recursos, a autuada teve que recorrer a empréstimos junto a terceiros, arcando com custos financeiros em montante inferior ao que restou remetido para a sociedade da qual participa na formação do capital social.

Em conclusão, o Fisco sustenta não haver razões para a tomada de empréstimos junto às instituições financeiras, o que torna os correspondentes encargos indedutíveis, por desnecessários.



Processo nº. :10920.000988/95-13
Acórdão nº. :101-91.580

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 31/47, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, restando reconhecido o direito de a pessoa jurídica interessada apropriar, como despesas operacionais, os encargos financeiros suportados em consequência dos mencionados empréstimos.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Dos fundamentos utilizados pela autoridade julgadora singular, para tornar insubsistente o Auto de Infração, vale transcrever:

“A Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, cópia a fl. 41, revela que não foi apurado um imposto de renda em valor inferior ao total que deveria ter sido recolhido no período, o que não justifica a multa aplicada.

Não obstante, a multa em questão foi revogada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (D.O.U, de 23/10/95), através de seu artigo 117 que, explicitamente, revogou o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.541/92.

Mesmo que constatada a situação preconizada no artigo supra transcrito, base da multa lançada, que, como monstamos, não ocorreu, ainda assim não poderia ser aplicável face à sua eliminação do cenário jurídico em data anterior (23/01/95) à do Auto de Infração, lavrado em 29/05/95.

Ainda, a citação fiscal do art. 106, II, “c”, do C.T.N., é equivocada, pois a multa aplicada reveste-se do manto de penalidade específica, não podendo se confundir com a multa de ofício.

.....
Com relação às multas lançadas, fl. 410, por atraso na apresentação das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1992, 1993 e 1994, a contribuinte alega que entregou as Declarações dos exercícios de 1992 e 1993 nos prazos previstos nas Portarias ministeriais de nº 362/92 e nº

231/93, respectivamente. Quanto ao exercício de 1994, aduz que efetuou o pagamento da multa por ocasião da entrega da Declaração, em 18/05/94. Deve-se cancelar o lançamento destas multas, face aos recibos de fls. 503/504 acusarem a entrega das Declarações nos prazos previstos pelas citadas portarias ministeriais e do DARF de fl. 506.

EXIGÊNCIAS DECORRENTES

Os lançamentos para exigência do PIS/Receita Operacional, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social e FINSOCIAL, são apenas reflexo da autuação pelo imposto de renda, fato reconhecido pelo contribuinte em suas manifestações acerca destas exigências, fls. 492/500.

Assim sendo, nos lançamentos cuja natureza implique em outros decorrentes ou reflexivos, por possuírem os mesmos fundamentos fáticos, a decisão prolatada no processo matriz faz coisa julgada em relação aos reflexos, no mesmo grau de jurisdição administrativa, em vista da íntima relação de causa e efeito. Havendo nos autos relativos a estes matéria específica, devem ser objeto de apreciação, o que se faz a partir de agora.

.....
Os motivos que originaram o cancelamento da multa por insuficiência no recolhimento mensal estimado do imposto de renda relativo ao ano calendário de 1993 acham-se presentes na feitura do lançamento da multa correspondente à Contribuição Social, neste período, razão pela qual deve-se também cancelar a multa lançada, da ordem de 502.211,41 UFIR, constante do DEMONSTRATIVO DA MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CALCULARA POR ESTIMATIVA, fl. 437, e Auto de Infração, fl. 440."

Como se constata, as exclusões promovidas pela autoridade julgadora singular estão conforme a legislação aplicável.

Entendo que a decisão recorrida, por seus doutos fundamentos, merece ser confirmada.



Processo nº. :10920.000988/95-13

Acórdão nº. :101-91.580

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso “ex officio” interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 novembro de 1997.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.



Processo nº. :10920.000988/95-13
Acórdão nº. :101-91.580

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

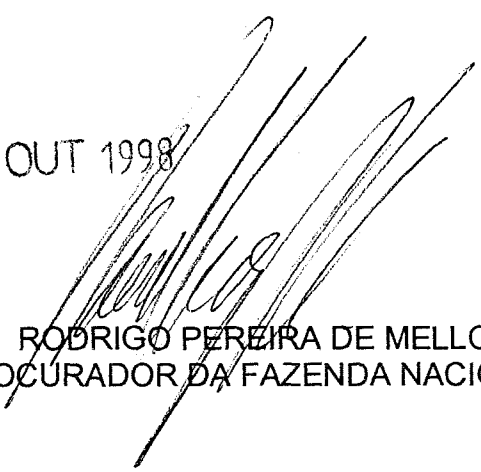
Brasília-DF, em 27 OUT 1998



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

30 OUT 1998



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL